

O primeiro determina a intimação da sentença ao querelante do Assistente, enquanto que o segundo fixa o prazo para a interposição da apelação do Assistente habilitado, ou não. Por esses fundamentos, ousei divergir dos

eminentes colegas, aos quais rendo as minhas homenagens.

Ciente

Rio, 21-3-1974 — (a) **Jorge Guedes.**

Registrado em 19 de abril de 1974.

PRISÃO DE DIRETOR E SÓCIO DE SOCIEDADE FALIDA

Prisão de diretor e sócio de sociedade falida. Decisão com base no art. 35 da Lei Falimentar. De tal decisão, cabe agravo de instrumento, consoante o mandamento do § único desse mesmo artigo. A prisão do paciente decorreu do não cumprimento de dever que a lei de falências lhe impõe, não havendo, destarte, ilegalidade. Denega-se a ordem.

HABEAS CORPUS N.º 29.484

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Carlos de Oliveira Ramos

Paciente: Sebastião Franco Osório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n.º 29.484, em que é Impetrante o Dr. Leopoldo Peres e paciente Sebastião Franco Osório.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em, por unanimidade de votos, denegar a ordem, uma vez que não sofre o paciente constrangimento ilegal.

Custas pelo impetrante

Ao que se verifica das próprias alegações do ilustre advogado impetrante e das informações prestadas pelo digno Dr. Juiz da 14.ª Vara Cível, tra-

ta-se, na espécie, de prisão decretada com assento no art. 35 da Lei de Falências. De tal decisão cabe o recurso de agravo de instrumento, segundo expressamente dispõe o § único do mesmo dispositivo legal, recurso que já foi interposto pelo paciente, ao que se infere das suas alegações. Por outro lado, a prisão foi decretada, por ter a falida deixado de cumprir dever que lhe é imposto pela lei, qual seja o de apresentar a relação dos seus credores, apesar de intimada, na forma do art. 60, § 1.º, da lei de falências. Cumpre esclarecer que a prisão abrangue todos os diretores da falida, inclusive, pois, o paciente. Em consequência, a prisão foi determinada por autoridade competente, e autorizada pela lei e foram no caso, observadas as formalidades legais, pelo que lícito não é afirmar que o paciente sofra constrangimento ilegal.

Pelos fundamentos expostos, foi a ordem denegada.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1974

(a) **Carlos de Oliveira Ramos**, Presidente e Relator.

Ciente.

Rio, 17-6-74 — (a) **Alvaro Duncan Ferreira Pinto** — 15.º Proc. da Justiça em exercício.

Registrado em 9 de julho de 1974.

LESÕES CORPORAIS

Lesões corporais. Comete crime culposo o agente que, lançando, distraidamente, pedras morro abaixo, causa desta maneira lesões corporais em transeuntes.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 61.438

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Valporê Caiado

Apelante: A Justiça

Apelado: Manoel Trindade Castor

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 61.438, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Manoel Trindade Castor:

1. O acusado Manoel agredira, a pedradas, as vítimas Eunice e Lucy, causando nestas algumas lesões corporais. Na sentença, de fls. 101, o Juiz aceitou a versão do réu, no interrogatório, segundo a qual não tivera ele a intenção de lesionar as vítimas e que dita agressão se dera involuntariamente. Desclassificou o crime para o art. 129, *caput*, condenando o réu a pena de três meses de detenção.

Recorreu o Doutor Promotor (fls. 105) alegando ter o réu assumido o risco de atingir as vítimas e que Lucy recebera lesões graves. Pede condenação por crime doloso.

2. Não foi colhida qualquer prova aceitável, no curso da instrução criminal.

Declarou o acusado, desde o inquérito policial, que não tivera intenção de atingir as vítimas pois na realidade retirara algumas pedras que se encontravam no «meio» do caminho, prejudicando a passagem, e as atirou morro abaixo; que pelo fato de estar escuro o declarante não vira que mais abaixo passavam a Sra. Eunice e a

menor referida; que tudo não passara de lamentável acidente (v. fls. 12v. dos autos). No estado em que se apresenta o processado não se pode afastar a versão do réu, que também está no interrogatório, de fls. 85, no sentido de sua imprudência. Mas, a desclassificação deveria ter sido feita para o art. 129, § 6.º, do Cód. Penal. Todavia, como a pena que consta dos dois dispositivos é mais ou menos a mesma, daí não resulta grande prejuízo. Não se pode afirmar, de maneira alguma, tenha o acusado agido dolosamente ou assumido o risco de atingir as vítimas. Isto, para efeito do articulado no recurso, eis que inexistente, para tal fim, qualquer elemento probatório.

3. Pelo exposto, ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1974.
— Oliveira Ramos, Presidente; Valporê Caiado, Relator.

PARECER:

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

1. O réu Castor atirara pedregulhos morro abaixo, vindo a atingir duas humildes mulheres, que sofreram ferimentos, leves, uma delas, e graves, outra, sendo que esta, felizmente, já se recuperou.

2. Denunciado por um Promotor pelo delito de lesão corporal grave dolosa, em alegações finais um segundo Promotor admitiu a forma culposa (fls. 82-verso), com a qual concordou em parte o Dr. Juiz a quo, que fez a desclassificação para o art. 129 do C. P. (fls. 101/103). Mas veio o terceiro Promotor, que, discordando, apelou, insistindo na forma dolosa agravada para a espécie (fls. 107/108).